SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2279151 - RN (2026/0031683-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO BENEVIDES CARNEIRO
ADVOGADO	:	NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN008161
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE CINCO DIAS CONTÍNUOS. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a Recurso Especial do Ministério Público estadual para afastar a extinção da punibilidade pela prescrição e reconhecer violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

2. *Fato relevante*. A publicação da decisão agravada ocorreu em 03/07/2026 (sexta-feira). O prazo de 5 dias, contínuos e peremptórios, iniciou-se em 06/07/2026 (segunda-feira) e encerrou-se em 10/07/2026 (sexta-feira). O agravo regimental foi protocolizado em 21/07/2026.

3. *Alegações do agravante*. Sustentação de ineficácia da publicação sem intimação pessoal válida do defensor dativo como marco interruptivo da prescrição, com invocação do princípio do favor rei, requerendo reconsideração ou julgamento colegiado para desprovimento do Recurso Especial e restabelecimento do acórdão que reconheceu a prescrição.

4. *Contrarrazões*. Manifestação pelo não conhecimento do agravo regimental, em razão de intempestividade, com base no prazo de 5 dias corridos e na data de protocolo.

Documento eletrônico VDA61124582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5849775b-2e2d-48d2-9fe8-d4e2e41e51d9

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto dentro do prazo recursal de cinco dias, contínuos e peremptórios, previsto no art. 39 da Lei n.º 8.038/1990 e no art. 258 do RISTJ, com contagem contínua nos termos do art. 798 do CPP, a partir da publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em matéria penal, o agravo regimental contra decisão monocrática no âmbito do Superior Tribunal de Justiça observa prazo de cinco dias, contínuos e peremptórios, conforme art. 39 da Lei n.º 8.038/1990, art. 258 do RISTJ e art. 798 do CPP.

7. Publicada a decisão em 03/07/2026, o prazo iniciou-se em 06/07/2026 e encerrou-se em 10/07/2026; a interposição em 21/07/2026 caracteriza intempestividade, impondo o não conhecimento do agravo regimental.

8. As alegações relativas à intimação pessoal do defensor dativo e ao mérito do Recurso Especial não afastam a disciplina própria da contagem do prazo recursal penal nem influem no juízo de admissibilidade quanto à tempestividade do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido por intempestividade.

Tese de julgamento:

1. Em matéria penal, o prazo para interposição de agravo regimental é de cinco dias, contínuos e peremptórios, nos termos do art. 39 da Lei n.º 8.038/1990, do art. 258 do RISTJ e do art. 798 do CPP. 2. O agravo regimental interposto após o término do prazo legal deve ser, obrigatoriamente, não conhecido por intempestividade.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n.º 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798

Jurisprudência relevante citada:

Sem precedentes específicos mencionados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61124582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5849775b-2e2d-48d2-9fe8-d4e2e41e51d9

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5849775b-2e2d-48d2-9fe8-d4e2e41e51d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2279151 - RN (2026/0031683-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO BENEVIDES CARNEIRO
ADVOGADO	:	NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN008161
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE CINCO DIAS CONTÍNUOS. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a Recurso Especial do Ministério Público estadual para afastar a extinção da punibilidade pela prescrição e reconhecer violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

2. *Fato relevante*. A publicação da decisão agravada ocorreu em 03/07/2026 (sexta-feira). O prazo de 5 dias, contínuos e peremptórios, iniciou-se em 06/07/2026 (segunda-feira) e encerrou-se em 10/07/2026 (sexta-feira). O agravo regimental foi protocolizado em 21/07/2026.

3. *Alegações do agravante*. Sustentação de ineficácia da publicação sem intimação pessoal válida do defensor dativo como marco interruptivo da prescrição, com invocação do princípio do favor rei, requerendo reconsideração ou julgamento colegiado para desprovimento do Recurso Especial e restabelecimento do acórdão que reconheceu a prescrição.

4. *Contrarrazões*. Manifestação pelo não conhecimento do agravo regimental, em razão de intempestividade, com base no prazo de 5 dias corridos e na data de protocolo.

Documento eletrônico VDA60846269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 0fd63b38-850b-4d15-8632-a8ddb0357f73

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto dentro do prazo recursal de cinco dias, contínuos e peremptórios, previsto no art. 39 da Lei n.º 8.038/1990 e no art. 258 do RISTJ, com contagem contínua nos termos do art. 798 do CPP, a partir da publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em matéria penal, o agravo regimental contra decisão monocrática no âmbito do Superior Tribunal de Justiça observa prazo de cinco dias, contínuos e peremptórios, conforme art. 39 da Lei n.º 8.038/1990, art. 258 do RISTJ e art. 798 do CPP.

7. Publicada a decisão em 03/07/2026, o prazo iniciou-se em 06/07/2026 e encerrou-se em 10/07/2026; a interposição em 21/07/2026 caracteriza intempestividade, impondo o não conhecimento do agravo regimental.

8. As alegações relativas à intimação pessoal do defensor dativo e ao mérito do Recurso Especial não afastam a disciplina própria da contagem do prazo recursal penal nem influem no juízo de admissibilidade quanto à tempestividade do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido por intempestividade.

Tese de julgamento:

1. Em matéria penal, o prazo para interposição de agravo regimental é de cinco dias, contínuos e peremptórios, nos termos do art. 39 da Lei n.º 8.038/1990, do art. 258 do RISTJ e do art. 798 do CPP. 2. O agravo regimental interposto após o término do prazo legal deve ser, obrigatoriamente, não conhecido por intempestividade.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n.º 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798

Jurisprudência relevante citada:

Sem precedentes específicos mencionados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO BENEVIDES CARNEIRO contra decisão monocrática proferida por esta Relatora, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, para afastar a extinção da punibilidade pela

Documento eletrônico VDA60846269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 0fd63b38-850b-4d15-8632-a8ddb0357f73

prescrição e reconhecer a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal (fls. 951-955).

A publicação da decisão ocorreu em 03/07/2026, conforme certidão de publicação de fls. 960.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a publicação da sentença sem intimação pessoal válida do defensor dativo seria ineficaz como marco interruptivo da prescrição, invocando o princípio do *favor rei*. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado competente, com o desprovimento do Recurso Especial e o restabelecimento do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que reconheceu a prescrição (fls. 965-968).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do agravo regimental, em razão de sua intempestividade, ao argumento de que o prazo de 5 (cinco) dias corridos teve início em 06/07/2026 e término em 10/07/2026, tendo a petição sido protocolizada somente em 21/07/2026. Subsidiariamente, requereu o desprovimento do recurso (fls. 974-976).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento, porquanto manifestamente intempestivo.

Conforme certidão de publicação de fls. 960, a decisão monocrática agravada foi publicada em 03/07/2026 (sexta-feira). Em matéria penal, o agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça submete-se ao prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 39 da Lei n.º 8.038/1990 e no art. 258 do RISTJ, com contagem contínua (art. 798 do CPP). Assim, o prazo iniciou-se em 06/07/2026 (segunda-feira) e encerrou-se em 10/07/2026 (sexta-feira). Todavia, a insurgência foi protocolizada apenas em 21/07/2026 (fls. 969), quando já esgotado o prazo recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que os recursos em matéria penal observam disciplina própria quanto ao prazo recursal:

> “PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE CINCO DIAS CONTÍNUOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de cinco dias contínuos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/90, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ? RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal ? CPP. 2. Na espécie, verifica-se que a decisão ora agravada foi publicada em 24/6/2024 (segunda-feira). Assim, o prazo de cinco dias contínuos para a interposição de agravo regimental se iniciou em 25/6/2024 (terça-feira) e findou em 29/6/2024 (sábado), prorrogando-se o prazo ad quem para o primeiro dia útil subsequente, portanto, para o dia 1º/7/2024 (segunda-feira). 3. Contudo, a petição de agravo regimental foi recebida na Central do Processo Eletrônico do STJ apenas em 5/7/2024 (sexta-feira). 4. Desta forma, constata-se que a interposição do agravo regimental apenas se deu quando já ultimado o prazo fatal para interposição do recurso, estando, portanto, manifestamente intempestivo. 5. Agravo regimental não conhecido.”
> (STJ - AgRg no REsp: 2127663 PR 2024/0071383-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2024)

Documento eletrônico VDA60846269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 0fd63b38-850b-4d15-8632-a8ddb0357f73

> “Direito processual penal. Agravo regimental. Intempestividade. Contagem de prazo processual. Ambiente eletrônico. Agravo regimental não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade. 2. Fato relevante. A decisão monocrática foi publicada em 29/1/2025, e o agravo regimental foi interposto em 6/2/2025, após o prazo de cinco dias corridos previsto em lei. 3. As alegações do agravante. Sustenta que a contagem do prazo processual no ambiente eletrônico deve considerar o aperfeiçoamento da intimação no 10º dia após o envio no sistema eletrônico, caso não haja consulta prévia pelo advogado. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a contagem do prazo recursal em matéria penal deve considerar o aperfeiçoamento da intimação no sistema eletrônico ou se deve seguir a regra de contagem contínua e peremptória a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico. III. Razões de decidir 5. O Código de Processo Penal, em seu art. 798, estabelece que os prazos em matéria penal são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingos ou feriados. 6. A prerrogativa de intimação pessoal não se aplica ao advogado constituído, sendo a intimação realizada por meio da imprensa oficial, conforme art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal. 7. A Resolução CNJ nº 455/2022 reforça que, nos casos em que a lei não exigir intimação pessoal, os prazos processuais são contados a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, possuindo valor meramente informacional a comunicação por outros meios. 8. O agravo regimental foi interposto fora do prazo de cinco dias corridos, conforme previsto no art. 39 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e tese 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. Os prazos processuais em matéria penal são contínuos e peremptórios, iniciando-se a contagem a partir da publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico. 2. A prerrogativa de intimação pessoal não se aplica ao advogado constituído, sendo a intimação realizada pela imprensa oficial. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 370, § 1º, e 798; Lei nº 8.038/1990, art. 39; Resolução CNJ nº 455/2022, art. 11, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 875.971/GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.”
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.828.169/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025)

Assim, tendo sido o recurso interposto após o término do prazo legal, impõe-se o seu não conhecimento por intempestividade.

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental, em razão de sua manifesta intempestividade.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60846269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 0fd63b38-850b-4d15-8632-a8ddb0357f73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.279.151 / RN

Número Registro: 2026/0031683-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000154219998200140 08154337620238200000 154219998200140 815433762023820000 0

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : JOAO BENEVIDES CARNEIRO
ADVOGADO : NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN008161

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO BENEVIDES CARNEIRO
ADVOGADO : NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN008161
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: c296f11d-7f51-413e-ba4a-8db955af496b

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: c296f11d-7f51-413e-ba4a-8db955af496b